



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000740-10.2012.815.0271

RELATOR: Exmo Des. José Aurélio da Cruz
APELANTE(S): Maria da Guia da Silva Santos
ADVOGADO(S): Nilo Trigueiro Dantas
APELADO(S): Banco Cruzeiro do Sul S/A
ADVOGADO(S): Marina Bastos da Porciuncula Benghi

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSUMIDOR – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS – IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA – AUSÊNCIA DE PROVA DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – DESCUMPRIMENTO DO ART. 333, INCISO I, DO CPC – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL – APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC – **NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

– Ausente prova da negativação do nome da autora, ônus que lhe incumbia (art. 333, I, do CPC), resta impossibilitada a apuração da existência alegado dano moral, pelo que é improcedente tal pedido exatamente como restou decidido na sentença recorrida.

VISTOS etc.

Cuida-se de **apelação cível** interposta por MARIA DA GUIA DA SILVA SANTOS em face da sentença que julgou parcialmente procedente a **ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais** por ela movida contra o BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, ora apelado, e condenou este na devolução em dobro do valor cobrado a título de empréstimo

declarado inexistente, e rejeitou o pedido de danos morais ante a ausência de prova da alegada negativação do nome da autora/recorrente.

Em suas razões a apelante sustenta, em síntese, que foi impedida de realizar compras em razão da negativação do seu nome solicitada pelo recorrido. Assim sendo, pede o provimento do apelo para condenar o réu ao pagamento dos danos morais e devolução em dobro do indébito, reformando-se a sentença nestes aspectos para julgar totalmente procedente a ação (fls. 282/298).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO

Conheço parcialmente o recurso.

Ocorre que o réu já foi condenado na devolução em dobro do indébito (parte dispositiva da sentença – fl. 198), exatamente como requer a recorrente. Assim sendo, inexistente interesse recursal deste pedido, pelo que não conheço o recurso neste aspecto.

Destarte, o mérito recursal cinge-se apenas em analisar a existência ou não do dano moral na hipótese, matéria impugnada e reapreciada em decorrência do efeito devolutivo do apelo.

Com efeito, é certo que em se tratando de relação consumerista, há a possibilidade da inversão do ônus da prova em favor do consumidor (art. 6º, inciso VIII¹, do CDC).

Entretanto, a aplicação do CDC não desonera o promovente de fazer prova mínima do que alega, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, que assim dispõe:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Da análise dos autos, verifica-se que ao contrário do que sustenta a apelante não há nenhuma prova da negativação do seu nome

Ressalte-se que a mera alegação da inscrição não é suficiente para a comprovação do dano moral alegado, fazendo-se necessário provar minimamente esta, o que se afiguraria de simples obtenção, posto que

¹ Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

bastaria ter colacionado aos autos prova da consulta de seu nome nos Serviços de Proteção ao Crédito ou simples declaração das lojas nas quais foi impedida de efetuar compras.

Este é o pacífico entendimento deste Tribunal, construído em harmonia com a consolidada jurisprudência pátria nesse sentido:

PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA – PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – AUSÊNCIA DE PROVA DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DO PROMOVENTE – INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE RÉ – FORMALIZAÇÃO DA COISA JULGADA NESTE ASPECTO – IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – VERBA HONORÁRIA – FIXAÇÃO IRRISÓRIA – ELEVAÇÃO – ARBITRAMENTO CONSOANTE APRECIACÃO EQUITATIVA (ART. 20, § 4º, DO CPC) – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

– Com efeito, *in casu* o promovente não se desincumbiu do ônus de provar a indevida inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto colacionou apenas comunicação da respectiva solicitação pelo credor, o que não constitui prova suficiente a comprovar a efetiva negativação.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00255136020118150011, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 17-12-2014)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -- NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA - AUSÊNCIA DE PROVA - PEDIDO IMPROCEDENTE.

- Ausente a prova de que o nome da autora foi negativado ou, ainda, por quanto tempo durou tal inserção, impossibilitando a apuração da existência do dano e sua extensão, deve ser mantida a decisão que julgou improcedente o pedido inicial.

(TJ-MG - AC: 10145120291045001 MG , Relator: Batista de Abreu, Data de Julgamento: 07/08/2013, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/08/2013)

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. SUPOSTA NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PROVA. PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

É entendimento pacífico desta Turma Recursal de que cabe ao consumidor comprovar a negativação de seu nome, podendo este, quando necessário, requerer seja oficiado aos órgãos de proteção ao crédito, para que prestem informações a respeito. No caso dos autos, o recorrente não comprovou a efetiva negativação de seu nome, uma vez que o documento anexo ao evento 30.4, além de intempestivo, não comprova a efetiva negativação, pois trata-se de comunicado de que, em dez dias, se não houver manifestação do consumidor ou da instituição credora, a negativação será efetuada. Além disso, o documento anexo ao evento 16.1 demonstra a ausência de negativação, de modo que a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

(TJ-PR - RI: 000100339201481600140 PR 0001003-39.2014.8.16.0014/0 (Acórdão), Relator: GIANI MARIA MORESCHI, Data de Julgamento: 13/11/2014, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 17/11/2014)

RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇO DE TELEFONIA. ENVIO DE COBRANÇAS PARA O ENDEREÇO DE HOMÔNIMA, EM VIRTUDE DE A VERDADEIRA CLIENTE TER FORNECIDO COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA INVERÍDICA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE.

(...)

3. No caso, o Tribunal local apurou que as cobranças das faturas não afetaram a imagem da autora, sendo realizadas por meio de correspondências discretas e lacradas, assim também a não ocorrência de nenhum constrangimento, tampouco inscrição do nome em cadastro restritivo de crédito, tendo o envio das cobranças cessado antes do ajuizamento da ação, concluindo que houve mero aborrecimento, o que não caracteriza dano moral.

(...)

(REsp 944.308/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012)

[destaques de agora]

Portanto, estando o recurso em confronto com este entendimento, sua negativa de seguimento e a consequente manutenção da sentença é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO** por ser manifestamente improcedente, e mantenho a sentença em todos seus termos.

P. I.

João Pessoa, 4 de fevereiro de 2015.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Relator